



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600634-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP). DEPUTADO ESTADUAL.** REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. COTA DE GÊNERO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Federação União Progressista (44-UNIÃO / 11-PP) no Estado de Alagoas, visando à habilitação para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir o preenchimento dos requisitos legais e



regulamentares de registrabilidade da federação partidária, notadamente a tempestividade do pedido, a legitimidade dos subscritores, a regularidade dos órgãos partidários na circunscrição, a realização de convenção partidária, a quantidade de candidaturas e a observância dos percentuais mínimo e máximo de gênero.

III. Razões de decidir

3. O pedido foi protocolizado tempestivamente e subscrito por representantes devidamente legitimados, consoante certidão da Justiça Eleitoral e delegações estatutárias válidas.

4. As atas de convenção e de reuniões da comissão executiva foram transmitidas no prazo legal e demonstram a regular escolha dos candidatos, com as devidas alterações e homologações de substituição.

5. O número total de candidaturas registradas (15 candidatos) respeita o limite legal imposto para o cargo proporcional na circunscrição.

6. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 foi estritamente cumprida pela federação, com a apresentação de 8 candidaturas masculinas (53,33%) e 7 candidaturas femininas (46,67%), restando atendido o percentual mínimo de 30% e máximo de 70%.

7. Publicado o edital regulamentar, transcorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade, havendo manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferido, habilitando a Federação União Progressista (44-UNIÃO/11-PP) a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas para o cargo de Deputado Estadual.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive quanto à tempestividade, regularidade da federação, legitimação de subscritores e observância estrita dos percentuais de gênero por cargo proporcional, impõe o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 11, § 1º; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 17, 19, 21, 34 e 35.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44UNIÃO/11PP), ALAGOAS, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas,



Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS**, com vistas à habilitação para a disputa das Eleições Gerais de 2026, relativamente ao cargo de **Deputado Estadual** (ID 10489201 e ID 10489202).

O demonstrativo inicial veio instruído com os formulários eletrônicos gerados via CANDex, subscrito pela representante da federação, Sra. Daniele Barros de Menezes Oliveira, e pelo presidente do partido isolado, Sr. Arthur Cesar Pereira de Lira (ID 10489201).

Constam dos autos a ata da convenção estadual unificada da referida federação partidária, realizada em 02 de agosto de 2026, devidamente acompanhada da lista de presença dos convencionais (ID 10490193), bem como as atas das reuniões da comissão executiva estadual, realizadas em 05 de agosto de 2026 (ID 10490195) e 15 de agosto de 2026 (ID 10493292), nas quais foram deliberadas delegações de poderes, formação de coligações majoritárias e ajustes na composição da chapa proporcional.

Foi publicado o Edital nº 00015/2026 no Diário da Justiça Eleitoral em 12 de agosto de 2026, abrindo-se o prazo legal de 5 (cinco) dias para impugnação ao registro ou notícia de inelegibilidade (ID 10490203).

A certidão emitida pela Secretaria Judiciária atestou a anotação válida e a vigência regular do órgão de direção da federação partidária na circunscrição estadual (ID 10491016).

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência da publicação do edital e reservou-se para manifestação conclusiva após a informação técnica da unidade judiciária (ID 10493335).

A Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral prestou a Informação de Federação (ID 10494801), certificando a regularidade de todos os dados do demonstrativo, a tempestividade do protocolo, a legitimidade dos subscritores, a ausência de dissidência interna não resolvida, o respeito ao teto de candidaturas e o pleno atendimento à reserva legal de gênero, sem o apontamento de pendências ou falhas formais.



Instada a se manifestar (ID 10494915), a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pelo deferimento do pedido de registro do DRAP, ressaltando o cumprimento de todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares (ID 10496347).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regularidade Formal, Tempestividade e Legitimidade

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários constitui procedimento indispensável para a verificação das condições de habilitação da agremiação ou federação partidária no pleito eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No caso vertente, constata-se que o pedido foi formulado dentro do prazo legal, com observância das diretrizes do art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID 10489201).

Ademais, os subscritores do DRAP possuem legitimidade ativa reconhecida, consoante assentamentos do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), atuando respaldados pelo estatuto e pela ata de convenção partidária, que expressamente outorgou poderes de representação à comissão executiva e aos seus dirigentes (ID 10490193 e ID 10491016).

As atas de convenção foram digitadas no CANDex e transmitidas tempestivamente a esta Justiça Especializada, instruídas com a competente lista de presença dos participantes e a indicação clara dos candidatos escolhidos para o certame proporcional (ID 10490193 e ID 10494801).

Outrossim, restou devidamente comprovado que os partidos que integram a Federação União Progressista (União Brasil e Progressistas) possuem registro estatutário regular e órgãos de direção vigentes no Estado de Alagoas, sem qualquer anotação de suspensão (ID 10491016 e ID 10494801).

2.2. Do Número de Candidatos e da Reserva de Gênero

No que pertine à quantidade de candidaturas, a federação requerente apresentou a relação de



15 (quinze) candidatos para concorrerem às vagas de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa de Alagoas (ID 10489201 e ID 10494801).

Esse quantitativo situa-se perfeitamente dentro do limite legal previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, com redação conferida pela Lei nº 14.211/2021, que fixa o teto em até 100% das vagas a preencher mais um, totalizando o limite de até 28 candidaturas na circunscrição estadual (ID 10494801).

Quanto à política afirmativa de participação feminina na política, o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece o preenchimento obrigatório do patamar mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Tratando-se de federação partidária, essa proporção deve ser aferida de forma global sobre o conjunto das candidaturas apresentadas pela agremiação unificada, nos termos do art. 17, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da análise dos registros constantes do feito (ID 10494801), verifica-se o seguinte quadro demonstrativo:

Partido		/		Masculino		Feminino		Total
Federação		(%)		(%)		Requerido		
Federação								
União Progressista				8 (53,33%)	(46,67%)	7		15
Partido								
Progressistas (11-PP)				4 (44,44%)	(55,56%)	5		9
União								
(44-UNIÃO)		Brasil		4 (66,67%)	(33,33%)	2		6

Infere-se, com clareza, que a Federação União Progressista cumpriu integralmente a cota legal, atingindo o expressivo percentual de 46,67% de candidaturas do gênero feminino, superando com folga o piso cogente de 30% e permanecendo abaixo do teto de 70% (ID 10494801).

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a observância das balizas legais de escolha em convenção e a conformação estrita da reserva de gênero constituem requisitos basilares para a higidez do DRAP, conforme decidido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044234:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDICAÇÃO DE CANDIDATAS NÃO ESCOLHIDAS EM



SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento a agravo interno, a fim de reformar a decisão do juiz relator e deferir o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal para os cargos de vereador no Município de Taquaraçu de Minas/MG, nas Eleições de 2024.
2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o DRAP, em razão da indicação de candidaturas que não constam da ata de convenção partidária e da inobservância do percentual relativo à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada entendeu que não se trata de preenchimento de vagas remanescentes, e sim de indicação no DRAP de candidatas que não constam da ata de convenção partidária, em desacordo com o art. 7º, VII, da Res.-TSE 23.609, bem como de inobservância da cota de gênero a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
4. A consideração de que se trata de candidatura remanescente foi presumida pela maioria da Corte Regional, uma vez que não houve menção da agremiação de que se tratava de pedido dessa natureza, a qual procedeu à inclusão dos nomes das supostas candidaturas remanescentes no DRAP originário, sem nenhuma ressalva ou explicação, na condição de candidatura advinda da convenção.
5. Nos termos do art. 32 da Res.-TSE 23.609, o preenchimento de candidaturas remanescentes deve ser formalizado em autos próprios, que serão vinculados ao DRAP originário, sendo associados no PJE e distribuídos por prevenção, o que não foi observado pelo partido, pois incluiu as supostas candidaturas remanescentes no próprio DRAP originário.
6. O art. 17, § 7º, da Res.-TSE 23.609 dispõe expressamente que o preenchimento de vagas remanescentes deve ser realizado pelos "órgãos de direção dos respectivos partidos políticos", e o DRAP foi subscrito pelo Presidente da Comissão Provisória, sem que tenha apresentado prova de deliberação formal e tempestiva da comissão provisória sobre os nomes indicados.
7. Não se sustentam as alegações do agravante no sentido de que o entendimento da decisão impugnada representa excesso de formalismo e violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade de gênero, uma vez que a decisão agravada



apenas aplicou ao caso a legislação eleitoral quanto aos requisitos para apresentação do DRAP, atinentes à escolha dos candidatos em convenção partidária e ao percentual de cota de gênero, de acordo com as premissas fáticas delineadas pela Corte de origem.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044234, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/03/2025.

No caso concreto sob julgamento, não há qualquer indício de vício formal ou material, figurando a lista em total harmonia com as diretrizes estatutárias e legais.

2.3. Da Ausência de Impugnação e da Habilitação Eleitoral

Cumprida a exigência de publicidade com a circulação do Edital nº 00015/2026, não houve a apresentação de impugnação por legitimados concorrentes, tampouco notícia de inelegibilidade de cidadão no gozo dos direitos políticos (ID 10490203 e ID 10496347).

A Informação prestada pelo setor técnico competente deste Tribunal atestou a regularidade completa de todos os elementos documentais (ID 10494801), conclusão que foi chancelada pelo parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10496347).

Desse modo, estando comprovada a estrita observância das normas eleitorais e constitucionais de regência, a homologação dos atos partidários e o consequente deferimento do DRAP constituem medida de rigor, assegurando-se a apreciação das condições individuais de cada candidato em seus respectivos processos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS**, declarando-a habilitada a participar das Eleições Gerais de 2026 no Estado de Alagoas, relativamente ao cargo de **Deputado Estadual**.

Certifique-se o teor desta decisão nos processos individuais de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) vinculados ao presente demonstrativo, procedendo-se às anotações de praxe no Sistema de Candidaturas (SISTAC).

Publique-se no Mural Eletrônico.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2026.

RODRIGO MALTA PRATA LIMA



